

REQUERIMENTO Nº , DE 2023.**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Requer a redistribuição do PL nº 2.370/2019 para análise de mérito na Comissão de Trabalho, Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 139, II, alínea “a”, e 32, inciso III, alínea “a”, inciso V, alínea “b”, bem como inciso XVIII, alínea “b”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do **Projeto de Lei nº 2.370, de 2019**, que “Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, para que seja incluída a **Comissão de Trabalho, a Comissão de Defesa do Consumidor, e a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito deste Projeto de Lei.**



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, de autoria da deputada Jandira Feghali, estabelece regras para a publicação na internet, sem autorização, de obras protegidas por direitos autorais.

De acordo com a justificativa da autora, trata-se de **projeto complexo**, que envolve **muitos artigos** e **temas variados** cujo elo fundamental é relacionar-se ao instituto do direito autoral.

Apensados a este projeto, encontram-se duas outras proposições que tratam de assunto congênere, quais sejam PL 3035/2019 e PL 1672/2021.

O Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, inclui novos dispositivos em temas sob vínculo empregatício e o tratamento dado às obras órfãs como transferência de direitos dentro do contrato de trabalho, senão vejamos:

Capítulo VI

Da obra decorrente de vínculo estatutário ou de *contrato de trabalho*

“Art. 52-D. Salvo convenção em contrário, o empregador, ente público ou privado, será considerado autorizado, com exclusividade, a utilizar as obras criadas no estrito cumprimento das atribuições e finalidades decorrentes de vínculo estatutário ou contrato de trabalho.

§ 3º A *retribuição* devida ao autor pela utilização das obras por parte do *empregador* esgota-se com a *remuneração* ou o *salário pagos* à época da criação da obra, salvo disposição contratual ou legal em contrário.

Logo, a regulação de vínculo empregatício para as obras abrange matéria que deve ser tratada na Comissão de Trabalho por se enquadrar no art. 32, inciso XVIII, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que atrai, indiscutivelmente, a competência da Comissão de Trabalho para análise do mérito da matéria.

Ressalte-se, ademais, que uma das alterações pretendidas por meio do Projeto de Lei é regular a relação de consumo referente aos direitos autorais. Neste ponto específico



do projeto, que traz referência de propriedade, faz-se essencial que a Comissão de Defesa do Consumidor também tenha oportunidade de debater a matéria, de acordo com o art. 32, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, segue abaixo como dispõe o Projeto sobre o tema:

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 3º, quando a utilização pelo provedor de aplicações de internet também oferecer a possibilidade de obtenção de cópia de obra, permanente ou temporária, com *transferência de sua posse ou propriedade para o consumidor*, poderão ser cobradas adicionalmente do provedor as modalidades dos incisos I e II do caput.

Não bastasse a necessidade de inclusão das aludidas comissões permanentes, o referido Projeto de Lei, inicialmente, havia sido distribuído para a Comissão que trata de assuntos de ciência, tecnologia e informática. Todavia, tendo em vista a criação de mais comissões no início do presente ano, a matéria foi redistribuída, retirando a competência da aludida comissão Permanente e distribuída para a Comissão de Comunicação. Sucede que o Projeto flagrantemente aborda matérias de inovação e regulação de tecnologia, o que a imprescindibilidade do debate na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme prevê expressamente art. 32, inciso III, alínea “a”, do RICD.

Diante do acima exposto requeremos a redistribuição do Projeto de Lei nº 2.370, de 2019, para a Comissão de Trabalho, Comissão de Defesa do Consumidor e para a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Atenciosamente,

Deputado Carlos Jordy

Deputado Federal

(PL-RJ)

